

A. I. Nº - 923917-0/02
AUTUADO - RIO CORRENTE DIESEL LTDA.
AUTUANTE - RENATO REIS DINIZ DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 30.12.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0463-01/02

EMENTA: ICMS. NULIDADE. BASE DE CÁLCULO. FALTA DE LIQUIDEZ. SÚMULA CONSEF Nº 1. Não consta nos autos de que modo o imposto foi apurado. Auto de Infração **NULO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado pela fiscalização do trânsito de mercadorias em 11/6/2002, acusa o transporte de 10.950 litros de óleo diesel sem documentação fiscal. ICMS lançado: R\$ 1.861,50. Multa: 100%.

O autuado apresentou defesa alegando que a mercadoria foi adquirida através da Nota Fiscal 3997 da Chebabe Distribuidora de Petróleo S.A. Observa que não estava transportando apenas 10.950 litros, mas sim 30.000 litros, pois o Conhecimento de Transporte fazia menção a várias Notas Fiscais. Faz uma série de considerações para demonstrar a regularidade da situação. Requer a improcedência do lançamento. Dá destaque ao fato de se tratar de mercadoria cujo imposto é pago por substituição. Juntou cópias de documentos fiscais.

O fiscal autuante prestou informação observando que o Conhecimento de Transporte anexo à fl. 12 diz respeito a mercadoria transportada pelo veículo Volvo de placa JLR-3038, destinando mercadorias para diversos clientes do autuado na mesma data da autuação, não se relacionando com a operação em lide, uma vez que, de acordo com o Termo de Apreensão, as mercadorias estavam sendo transportadas pelo veículo Volvo de placa AAR-9192. Opina pela manutenção do procedimento.

VOTO

O lançamento de crédito tributário é um ato vinculado, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação. Além das regras de direito material e formal estipuladas nas leis e regulamentos, existem rotinas administrativas a serem observadas, visando à correção da atividade fiscalizadora.

Este Auto de Infração é nulo, com fundamento na Súmula CONSEF nº 1: é nulo o procedimento fiscal que não contenha, de forma clara e compreensiva, a demonstração da base de cálculo e o método aplicado para a apuração do tributo.

Estou certo, em minhas conclusões, de estar seguindo a jurisprudência deste Órgão. O RPAF/99, no art. 18, II e IV, “a”, tem por nulo o procedimento nessas circunstâncias. A repartição fiscal deverá analisar se existem elementos que justifiquem a renovação do procedimento. É evidente que o contribuinte poderá sanar alguma irregularidade porventura existente, antes do início de nova ação fiscal.

Voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº 923917-0/02, lavrado contra **RIO CORRENTE DI-
ESEL LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de dezembro de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA